



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.910114/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.244 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria Retorno de Diligência
Recorrente SANTOS GUGLIELMI AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se pode exigir do contribuinte o cumprimento de disposição normativa expedida após a emissão do documento fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Marcos Antônio Borges e Flávio de Castro Pontes votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de compensação realizado através de PER/DCOMP com base em direito creditório originado de suposto pagamento a maior a título de PIS não homologado.

A DRF de origem proferiu despacho decisório eletrônico não homologando a compensação sob o fundamento de que o pagamento informado em PER/DCOMP foi utilizado integralmente para quitar débitos em nome do contribuinte, não restando crédito disponível para a almejada compensação, culminando na cobrança dos valores que se objetivou compensar acrescidos de multa e de juros.

Inconformado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade às fls., sustentando, essencialmente, que seu direito creditório advém de inclusão indevida na base de cálculo do PIS de receitas auferidas com a venda de arroz, produto *in natura* de origem vegetal, uma vez que tais receitas devem ser excluídas da apuração da aludida contribuição, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.925/2004, juntando com a defesa o DARF representativo do recolhimento a maior, DCTF do período de onde se verifica o lançamento supostamente equivocado do tributo e o recolhimento efetivado a este título, DCTF retificadora contemplando o valor que entende correto, DACTON semestral contemplando o valor retificado da Contribuição, planilhas demonstrativas da base de cálculo do PIS e COFINS dos períodos, balancete contábil do período e notas representativas do faturamento relativo aos valores indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS, além de outros.

A DRJ em Florianópolis/SC, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte, através do acórdão de fls., considerando que o contribuinte apenas procedeu à retificação de sua DCTF após a transmissão da PER/DCOMP, o que lhe seria defeso:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Devidamente intimado para tanto interpôs o contribuinte o presente Recurso Voluntário às fls. que se valeu basicamente dos mesmos argumentos perpetrados em sua manifestação de inconformidade quanto à origem de seu crédito, suscitando, ainda, seja

considerado o princípio da verdade real na análise do presente processo administrativo, haja vista que Autoridade Julgadora de origem apenas apegou-se a critérios formais para verificação acerca da validade da compensação realizada.

Essa Turma determinou que o processo fosse baixado em diligência para que a DRF de origem procedesse do seguinte modo:

1) Examine a Delegacia de origem os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação à compensação requerida e apure se a contribuinte dispunha de crédito para efetuar-la.

2) Abra prazo para a contribuinte se manifestar.

3) Retorne esse processo a esse Conselho para julgamento.

Em relatório de diligência a DRF apresentou manifestação alegando que:

(...)

A presente lide versa sobre a verificação da correção da base de cálculo promovida pelo contribuinte para o recolhimento do PIS, considerada por ele como recolhida a maior, para o período de apuração de maio de 2006. Portanto, o cerne da questão cinge-se à validação, ou não, pela Receita Federal do Brasil (RFB) da desconsideração da quantia de R\$ 74.988,00 (Nota Fiscal nº 001054) da base de cálculo do período aludido, ou seja, se a referida receita é passível do tratamento contido no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

A meu ver, não assiste direito ao reconhecimento da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a operação contida na Nota Fiscal nº 001054.
(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º. O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º. A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Com base na outorga legal conferida pelo § 2º do dispositivo legal supracitado, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que, entre outros assuntos, estabeleceu termos e condições para a fruição do benefício de suspensão do art. 9º da Lei 10925/2004.

Da análise documental, verifica-se, primeiramente, que não consta da Nota Fiscal nº 001054 menção à expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, consoante a obrigação do disposto no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660/2006. Ademais, convém salientar que o § 1º do art. 2º da IN SRF 660/2006 preconiza que, para a aplicação da suspensão, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que os dispositivos em comento estabelecem requisitos obrigatórios para fruição da suspensão do PIS e da COFINS, seja no que tange às características dos produtos e aos beneficiários (arts. 2º e 3º), seja no que concerne aos adquirentes (art. 4º).

No que diz respeito à aplicação da suspensão, verifica-se que o art. 4º da IN SRF 660/2006 exigia, entre outros requisitos, que as pessoas jurídicas vendedoras dos produtos arrolados no inciso I do art. 3º da mencionada Instrução Normativa obtivessem do adquirente a declaração de que cuida o inciso I do § 1º do art. 4º da IN SRF 660/2006. Ocorre que, cotejando os elementos da Nota Fiscal nº 001054, verificou-se que esta foi emitida no mês de maio de 2006, porém a declaração acostada às fls., fornecida pelo adquirente das mercadorias, foi firmada posteriormente, em setembro de 2006, o que enseja supor não acobertar a operação naquela consubstanciada.

Assim, opinamos ser inviável o reconhecimento da aplicação da suspensão de que cuida o art. 9º da Lei nº 10925/2004, tendo em vista o não preenchimento dos termos e condições assinalados pela IN SRF 660/2006 (art. 9º, § 2º da Lei nº 10925/2004).

A Recorrente se manifestou acerca da diligência informando que os documentos existentes comprovam a operação e que os requisitos para fruição foram cumpridos.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Trata-se de retorno de diligência.

A diligência decorreu do entendimento da Turma que, afastando o argumento da DRJ, afastou a impossibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório.

O objetivo da diligência era o de averiguar a existência do crédito em discussão.

A DRF de origem, contrariamente ao requerido, preferiu analisar novamente o pedido e concluiu, *sponte propria*, pela impropriedade do direito consubstanciado na nota fiscal acostada aos autos porque “*verificou-se que esta foi emitida no mês de maio de 2006, porém a declaração acostada às fls., fornecida pelo adquirente das mercadorias, foi firmada posteriormente, em setembro de 2006, o que enseja supor não acobertar a operação naquela consubstanciada*”, ou seja, a Nota Fiscal foi emitida em maio/2006 e a declaração firmada em setembro do mesmo ano.

Evidentemente, essa suposição não pode afastar o direito da Recorrente. Tenho, inclusive, que em nenhum caso meras suposições podem servir para afastar direitos.

Pelo que se pode inferir, inclusive através do mais perfunctório raciocínio, se a nota fiscal foi emitida em maio de 2006 e a Instrução Normativa somente obrigou a emissão da declaração em julho de 2006, considerando que a IN é de 17 de julho de 2006, razoável que a declaração somente tenha sido emitida em setembro porque a contribuinte não é obrigada a ter, para cumprir as determinações normativas, o dom da clarividência.

Considerando isso e considerando que foi somente esse empecilho apontado pela DRF para aproveitamento do crédito, voto por julgar procedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator